



## Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Apresento para consideração e deliberação do Augusto Plenário, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo instituir mecanismos e estabelecer diretrizes para prevenir e coibir a violência obstétrica no município de Franca.

A violência obstétrica constitui forma específica de violência de gênero, caracterizada pelo desrespeito à dignidade, à autonomia e à integridade física e psicológica das mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto e situações de abortamento. Manifesta-se por ações ou omissões, tais como a realização de procedimentos sem consentimento livre e esclarecido, intervenções desnecessárias ou sem respaldo em evidências científicas, discriminação, negligência, abuso verbal ou físico e práticas desumanizadas no contexto da assistência obstétrica. Tais condutas configuram grave violação de direitos humanos e representam relevante problema de saúde pública no Brasil.

Estudos nacionais já apontavam, desde a primeira edição da pesquisa Nascer no Brasil, realizada entre 2011 e 2012, que a violência obstétrica é fenômeno disseminado no país. À época, cerca de 30% das mulheres atendidas em hospitais privados e até 45% das atendidas pelo Sistema Único de Saúde relataram maus-tratos, procedimentos dolorosos sem consentimento, falta de informação e negligência. Dados mais recentes, provenientes da segunda edição da mesma pesquisa, reforçam a gravidade do quadro, apontando, por exemplo, que no estado do Rio de Janeiro a prevalência total de violência obstétrica alcança índices alarmantes, com destaque para práticas como toques vaginais inadequados, negligência e abuso psicológico.

A violência obstétrica não ocorre de forma isolada, mas relaciona-se à naturalização de práticas autoritárias na assistência ao parto, à desvalorização da voz e da autonomia das mulheres e à perpetuação de estereótipos de gênero que subordinam suas necessidades e direitos nas relações estabelecidas nos serviços de saúde.

Esse cenário evidencia a necessidade de políticas públicas que reconheçam, previnam e coíbam práticas abusivas no atendimento obstétrico, fortalecendo a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. A incorporação do tema ao ordenamento jurídico municipal mostra-se essencial para assegurar que todas as mulheres tenham acesso a atendimento humanizado, baseado em evidências científicas e pautado no respeito à sua autonomia, dignidade e integridade física e psicológica.

Diante da dimensão e gravidade do problema, a presente proposição legislativa busca instituir, no âmbito do Município de Franca, mecanismos de prevenção e combate à violência obstétrica, assegurando medidas de proteção às gestantes, qualificação permanente dos pro-



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



fissionais da rede municipal de saúde, fortalecimento dos canais de denúncia e responsabilização.

Trata-se, portanto, de medida necessária e de relevante interesse público, destinada a promover maior segurança, respeito e humanização na assistência obstétrica prestada às mulheres francanas.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.



## PROJETO DE LEI Nº /2026

**Institui mecanismos e estabelece diretrizes para prevenir e coibir a violência obstétrica no Município de Franca e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

### A P R O V A

**Art. 1º** Esta Lei considera a violência obstétrica como forma de violência de gênero e estabelece diretrizes e medidas de prevenção, responsabilização e proteção às gestantes, parturientes e puérperas no âmbito do Município de Franca, com o objetivo de garantir a efetiva proteção de seus direitos nos serviços de saúde públicos e privados situados no território municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, configura-se violência obstétrica qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde, instituições ou serviços, públicos ou privados, localizados no Município, que, durante os processos reprodutivos — incluindo gestação, parto, nascimento, puerpério e situações de abortamento — provoque dor, sofrimento ou dano físico, psicológico, moral ou sexual, caracterizando desrespeito à autonomia, à dignidade ou à integridade da gestante, parturiente ou puérpera.

Parágrafo único. Constituem formas de violência obstétrica, entre outras:

- I – realização de procedimentos sem informação prévia e sem consentimento livre e esclarecido;
- II – negação ou atraso injustificado de atendimento;
- III – impedimento, restrição ou constrangimento à presença de acompanhante de livre escolha da mulher, em qualquer momento do atendimento;
- IV – realização de práticas desnecessárias, dolorosas ou desaconselhadas pelas evidências científicas;
- V – negligência, maus-tratos, assédio moral, humilhação, racismo ou discriminação durante o atendimento;
- VI – recusa ou dificuldade de acesso a métodos farmacológicos e não farmacológicos de alívio da dor;
- VII – realização de procedimento que resulte na privação da capacidade reprodutiva da mulher sem informação adequada e consentimento expresso.

**Art. 3º** São princípios desta Lei:

- I – dignidade e autonomia da pessoa humana;



- II – equidade de gênero, raça e classe;
- III – atenção humanizada e baseada em evidências científicas;
- IV – universalidade, integralidade e equidade da atenção à saúde;
- V – laicidade do Estado e respeito à diversidade cultural;
- VI – respeito à orientação sexual e à identidade de gênero das pessoas que gestam.

**Art. 4º** São direitos das mulheres e demais pessoas que gestam, no âmbito do Município:

- I – receber informação clara e acessível sobre procedimentos, riscos, benefícios e alternativas de cuidado, inclusive em casos de perda gestacional ou óbito fetal;
- II – consentir de forma livre e esclarecida antes de qualquer procedimento;
- III – ser acompanhada por pessoa de livre escolha durante todo o atendimento no ciclo gravídico-puerperal, incluindo pré-natal, parto, puerpério e abortamento;
- IV – ter respeitadas sua privacidade, crenças e valores, inclusive no luto parental;
- V – ser atendida em ambiente que assegure privacidade, vedada a restrição do acompanhante por deficiência estrutural;
- VI – ter acesso a práticas baseadas em evidências científicas;
- VII – ter acesso à analgesia peridural ou método equivalente, quando indicado, com informação adequada;
- VIII – garantir contato pele a pele imediato e permanência conjunta com o recém-nascido durante a internação, salvo risco clínico justificado, assegurado acolhimento em casos de perda gestacional ou óbito;
- IX – receber atendimento digno, livre de discriminação ou maus-tratos;
- X – acessar canais de denúncia e responsabilização em caso de violação de direitos.

**Art. 5º** A mulher vítima de violência obstétrica no âmbito municipal tem direito a:

- I – acompanhamento integral e humanizado na rede municipal do SUS;
- II – acolhimento psicológico, jurídico e social;
- III – informação clara sobre seus direitos e canais de denúncia;
- IV – registro formal da ocorrência no prontuário.

Parágrafo único. As unidades municipais de saúde deverão afixar cartazes informativos sobre os direitos das gestantes e canais de denúncia em locais visíveis.

**Art. 6º** É assegurado o direito ao plano de parto, à escolha de acompanhante, à presença de doula e ao registro formal de eventuais violações de direitos.

**Art. 7º** A prática de violência obstétrica ensejará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca,

02 de março de 2026.

---

**Marília Martins**  
**Vereadora**

